

PARECER Nº 699/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0001/11.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do art. 209 caput e acrescentar dois parágrafos ao referido dispositivo.

De acordo com a proposta, as informações que já são prestadas pelo Executivo semestralmente por força da redação original do art. 209 da Lei Orgânica do Município passarão a ser prestadas trimestralmente e em audiência pública realizada na Câmara Municipal.

Conforme se verifica da justificativa, o objetivo da propositura é estabelecer o controle legal da aplicação dos recursos vinculados ao ensino pelo Executivo.

O projeto merece prosperar, pois amparado na própria Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica já prevê, em seu art. 53, a manutenção pelos Poderes Executivo e Legislativo de sistemas de controle interno, de forma integrada, com a finalidade de avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

O projeto tem por objetivo, desta forma, a exemplo do que fez o Estado de São Paulo por meio da Emenda Constitucional nº 31, de 21 de outubro de 2009, que inseriu o art. 52-A na Constituição Estadual, estabelecer uma periodicidade para o comparecimento dos representantes do Executivo à Câmara Municipal trazendo informações essenciais ao exercício do poder fiscalizatório, dando concretude ao que já dispõe a Carta Municipal em seu art. 53.

Note-se, ainda, que a proposta não inova quanto à criação de institutos fiscalizatórios, na medida em que Carta Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica já prevêem o comparecimento de Ministros e Secretários perante as Comissões do Poder Legislativo para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições (arts 50 e 58, III, CF; art. 13, § 1º, II, CE; e arts. 14, IX e 32, § 2º, IV, LOM).

Com efeito, o art. 14, IX, da Lei Orgânica confere à Câmara Municipal competência privativa para convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações. As Comissões da Câmara também têm a mesma competência, como se pode aferir do art. 32, §2º, IV.

A Constituição Federal, por seu turno, prevê o comparecimento de Ministros e Secretários perante Comissões do Poder Legislativo, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições (art. 50 e art. 58, III, da Constituição Federal). No mesmo sentido, a Constituição Estadual, em seu art. 13, §1º, II, e em especial no artigo 52-A, assim determina:

"...

Artigo 52-A. Caberá a cada Secretário de Estado, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Assembléia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

§ 1º - Aplica-se o disposto no 'caput' deste artigo aos Diretores de Agências Reguladoras.

§ 2º - Aplicam-se aos procedimentos previstos neste artigo, no que couber, aqueles já disciplinados em Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 3º - O comparecimento do Secretário de Estado, com a finalidade de apresentar, quadrimestralmente, perante Comissão Permanente do Poder Legislativo, a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo suprirá a obrigatoriedade constante do 'caput' deste artigo".

A propositura tem a intenção de aprimorar a atividade de fiscalização e controle, bem como dar transparência às decisões da Administração Pública, especificamente no tocante às receitas e despesas do Município referentes à educação, conferindo aos munícipes a oportunidade de conhecer, em audiência pública, as informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e no Programa de Metas previsto no art. 69-A da Lei Orgânica do Município.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Contudo, há necessidade de apresentar um substitutivo, na medida em que o art. 2º, § 2º do projeto, ao cuidar de atribuição de Comissão Permanente da Câmara Municipal, trata de matéria atinente a Regimento Interno e neste âmbito deve ser regulamentada.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PLO Nº 1/11.

Dá nova redação ao caput do art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescentando-lhe o parágrafo único, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. O Município apresentará em audiência pública, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório detalhado contendo informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.” (NR)

Art. 2º O art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido do seguinte parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O relatório detalhado contendo as informações completas, bem como a prestação de contas de que trata o “caput” deste artigo, serão apresentadas pelo Executivo em audiência pública convocada pelas Comissões de mérito competentes da Câmara de Vereadores, trimestralmente, para análise, ampla divulgação e publicação.” (NR)

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

QUITO FORMIGA - PR - RELATOR

ABOU ANNI - PV

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD